

GABRIELLA RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2022

À
Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

Processo de Dispensa: nº 018/2022

Interessado: Município de São Domingos Azeitão/MA

Assunto: Contratação por dispensa

ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE TEM POR OBJETIVO A AQUISIÇÃO DE OVOS DE PÁSCOA DESTINADOS À DOAÇÃO PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo acerca da solicitação do Secretária Municipal de Assistência Social para a **Aquisição de ovos de Páscoa destinados à doação pela Secretaria de Assistência Social do Município de São Domingos do Azeitão/MA**, com base nos preços praticados no mercado através de cotações.

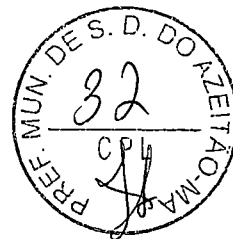
Consta nos autos autorização, do Prefeito Municipal para que atendidas as formalidades legais conceda a solicitação da Secretaria requisitante, no que se refere a presente contratação.

Consta ainda, despacho do Chefe da Execução Orçamentária, informando que consta no orçamento para o exercício de 2022 com dotação suficiente para cobertura da referida contratação a seguinte rubrica:

 1



GABRIELLA RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA



02.06.04.122.08.2.022- Manutenção e Funcionamento Sec. de Assistência Social

3390.32.00- Mat. Distrib. Gratuita

O Presidente da CPL, na condição de coordenador do processo, solicitou parecer jurídico sobre a contratação. Na sequência, vieram os autos em gabinete para análise.

Ressalta-se que, neste parecer jurídico, não serão analisados aspectos técnicos da contratação, vez que, presume-se que, as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, qualidades, requisitos e especificações, bem como a definição do valor da contratação, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica da Secretaria interessada na contratação. Desse modo, a avaliação jurídica se dará em relação a possibilidade de contratação pretendida.

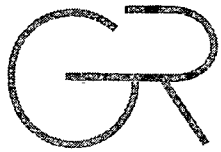
Finalmente, se registre que as presentes observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da Administração Pública e da própria autoridade requerente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Tudo lido e examinado é o que há de mais relevante para relatar. Passo à análise.

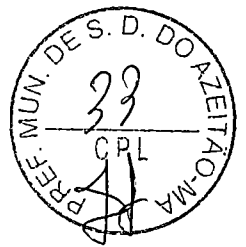
2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 8.666/93, regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratações na Administração Pública.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, que estão previstos nos artigos 24 e 25, respectivamente, na Lei de Licitações.



GABRIELLA RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA



Pois bem, considerando o objetivo do presente processo, as observações aqui formuladas serão centradas na hipótese de dispensa de licitação em razão de pequeno valor.

Pelo Parecer da CPL e pelos documentos nos autos, verifica-se que a empresa escolhida foi aquela que apresentou o menor preço global no valor de **R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais)**, para a contratação, valor que está de acordo com o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

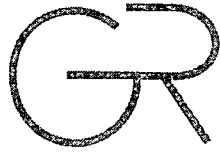
(...)

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

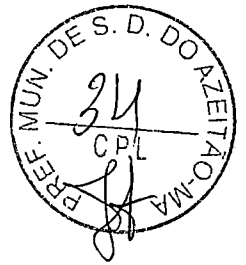
A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Vale ressaltar que o Decreto nº 9.412/18 alterou os valores das modalidades licitatórias, no caso da dispensa atendidos os requisitos do artigo 24, inciso II, será permitida a contratação direta para outros serviços e compras de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Dessa maneira, a lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Logo, é



GABRIELLA RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA



dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, supracitado.

Por fim, recomenda-se ainda a observação dos prazos do art. 26 da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a adoção de medidas internas que instruem a formalização do procedimento de dispensa de licitação, concluímos pela legalidade da contratação direta com fundamento no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Por fim, analisando a minuta do contrato anexada aos autos afirmo que este atende a todos os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, estando, portanto, aprovada por esta Assessoria.

É o parecer.

Balsas/MA, 29 de março de 2022.

Gabriella Madeira Rodrigues

GABRIELLA MADEIRA RODRIGUES

Assessora Jurídica